



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18239.000282/2007-00
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-001.624 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de outubro de 2019
Recorrente RICARDO FURTADO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

DEDUÇÕES COM LIVRO CAIXA.

O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não-assalariado poderá deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade, as despesas escrituradas no Livro Caixa.

LANÇAMENTO. APRECIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO. INOVAÇÃO NA MOTIVAÇÃO.

Não é admissível que o julgamento de primeira instância fundamente a manutenção da exigência por motivos de fato e de direito não mencionados na autuação, sob pena de violação ao princípio da ampla defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada no recurso e, no mérito, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 22/26), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2005. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a pagar declarado de R\$256,88 para saldo de imposto a pagar de R\$14.236,31.

A notificação noticia dedução indevida de despesas de livro caixa, no montante de R\$55.821,33, consignando:

Em razão de o contribuinte ter declarado apenas Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica com vínculo empregatício, está sendo glosado o valor de R\$ 55.821,33 informado a título de Livro Caixa, indevidamente deduzido.

O contribuinte apresentou Solicitação de Retificação do Lançamento – SRL, a qual foi indeferida pela autoridade autuante (fl. 36).

Impugnação

Cientificado do resultado da SRL em 13/11/2007, o contribuinte apresentou sua impugnação em 7/12/2007, às fls. 2/26 dos autos, assim sintetizada na decisão recorrida:

Em preliminar, pugna pela nulidade do lançamento, alegando ilegalidade na atuação do Auditor sob o argumento de que o lançamento não contém os pressupostos de fato e de direito necessários à sua constituição, consoante previsão inserta no parágrafo único, inciso VI, do art. 2.º da Lei n.º 9.784/99 e art. 149 do CTN; acrescenta que, como se trata de lançamento por homologação, as informações constantes na Declaração apresentada pelo contribuinte, em princípio, são verdadeiras, conforme descreve o art. 368 do CPC, o que exige a realização da contraprova pelo Auditor a fim de verificar a verdade dos fatos e garantir o adequado grau de certeza quanto a pretensão da glosa, o que não ocorreu; Diz, ainda, que a motivação da glosa contida na Notificação é no sentido de que o contribuinte é pessoa assalariada com vínculo empregatício, o que não traz a certeza necessária à realização do lançamento.

No mérito, sustenta que, na forma do art. 6.º da Lei n.º 8.134/90, é defeso ao impugnante deduzir, da receita decorrente do exercício, as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e a manutenção da fonte produtora.

Argumenta que a glosa está firmada em declaração vazia de que o contribuinte auferiu rendimentos decorrentes de "vínculo empregatício" o que não é verdade, eis que nos termos do art. 3.º da CLT considera-se empregado, toda pessoa física que presta serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário, de forma que não se inclui no conceito de empregado o trabalhador autônomo que trabalha por conta própria e tem plena liberdade perante o contratante na execução dos serviços, como no presente caso. Cita jurisprudências para ratificar seu entendimento.

Para embasar sua impugnação, apresentou os seguintes documentos: DIRPF exercício 2003, ano calendário 2002 (fls. 9/11); as Declarações emitidas pelas fontes pagadoras, fls. 12/15 e Boletos Bancários referente à FIJ - Faculdades Integradas de Jacarepaguá, f. 19.

Ao final, pede que seja considerado nulo o lançamento ou, se não forem acatados os seus argumentos para a determinação da nulidade do lançamento, requer sejam realizadas diligências e perícias nas pessoas jurídicas indicadas a fim de constatar as verdades trazidas pelo impugnante.

A impugnação foi apreciada na 6ª Turma da DRJ/BSB que, por unanimidade, julgou a impugnação improcedente, em decisão assim ementada (fls. 39/46):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

DEDUÇÕES. LIVRO CAIXA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS.

Somente são dedutíveis as despesas escrituradas no Livro Caixa devidamente comprovadas, relativas à remuneração paga a terceiros, com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários; os emolumentos pagos a terceiros; e as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e manutenção da fonte pagadora.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 12/4/2011 (fl. 49), o contribuinte, em 6/5/2011 (fl. 50), apresentou recurso voluntário, às fls. 50/59, alegando, em apertado resumo, que:

- em decorrência do exercício de sua atividade de advocacia, deduziria as despesas necessárias em livro-caixa.
- teria sido surpreendido ao receber a autuação, a qual consignaria que receberia rendimentos do trabalho com vínculo empregatício.
- a decisão recorrida teria entendido que caberia ao impugnante apresentar o livro-caixa.
- teria buscado comprovar que exercia atividade sem vínculo empregatício com as fontes pagadoras e que justificariam as despesas informadas.
- suscita a nulidade da autuação, aduzindo que não encontraria fundamento no artigo 149 do Código Tributário Nacional.
- caso comprovada a inexistência da irregularidade apontada na autuação, estaria ela inquinada de vício de legalidade.
- teria juntado documentação de forma a comprovar o exercício de sua atividade sem o vínculo de emprego.
- não teria sido intimado a apresentar o livro-caixa.
- caberia ao Fisco determinar a realização de diligência se entendesse necessária a apresentação do livro-caixa.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Preliminar de Nulidade

No tocante à nulidade suscitada, observo que o lançamento atende integralmente aos preceitos de ordem pública expressos no art. 142 do Código Tributário Nacional e apresenta os requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972. Ressalte-se especialmente que a notificação

contém o enquadramento legal completo e uma descrição dos fatos clara, permitindo ao contribuinte conhecer a infração que lhe está sendo atribuída. Ademais, ele pôde impugnar livremente o lançamento, garantindo-se plenamente no presente processo o direito ao contraditório e à ampla defesa, bem como apresentar seu recurso.

Sua alegação de que a autuação não poderia subsistir diante das provas juntadas por ele, atinentes ao exercício de sua atividade profissional, remete ao exame do mérito e, assim, será tratada.

Mérito

O litígio recai sobre a dedução de despesas de livro-caixa. A autuação registrou:

De acordo com a legislação em vigor, **somente pode deduzir despesas escrituradas em Livro-Caixa, o contribuinte que receber rendimentos do trabalho não-assalariado**, o titular de serviços notariais e de registro e o leiloeiro.

Em razão de o contribuinte ter declarado apenas Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica com vínculo empregatício, está sendo glosado o valor de R\$ 55.821,33 informado a título de Livro Caixa, indevidamente deduzido.

Após a apreciação da Solicitação de Retificação de Lançamento (SRL) apresentada pelo sujeito passivo, a autuação foi mantida, nos seguintes termos:

A Solicitação de Retificação de Lançamento, referente à notificação de lançamento acima identificada, foi:

INDEFERIDA

Nos trabalhos de revisão de ofício do lançamento objeto da notificação de lançamento acima identificada, foram analisados os documentos e esclarecimentos apresentados pelo contribuinte, restando não comprovados os valores que deram origem à autuação.

Na apreciação da impugnação, o colegiado de primeira instância decidiu por manter a autuação, consignando:

Em sua defesa o impugnante não apresentou qualquer documento para comprovar as despesas deduzidas em sua Declaração a título de Livro Caixa. Limita-se, tão somente, a sustentar que as despesas de Livro Caixa são proveniente de rendimentos auferidos por serviços prestados na condição de autônomo, portanto, relativos a trabalho não assalariado e, conforme prevê o art. 75, do Regulamento do Imposto de Renda - Decreto n.º 3.000/99, podem ser deduzidas da base de cálculo do Imposto de Renda por serem despesas necessárias à percepção daqueles rendimentos.

...

No presente caso, **foram carreados, aos autos, pelo impugnante, apenas alguns contratos de prestação de serviços, fls. 11/22, os quais demonstram que o contribuinte prestou serviços na condição de Contador autônomo para as empresas contratadas.** Tais documentos são insuficientes para garantir a dedução de despesas a título de Livro Caixa, consoante preceitua a legislação antes transcrita.

O contribuinte não juntou, à impugnação, o Livro Caixa nem qualquer documento referente à despesa deduzida a título de Livro Caixa, de modo que não há como verificar se as despesas deduzidas foram efetivadas e se são realmente necessárias, ou seja, se têm alguma relação com a atividade desenvolvida pelo contribuinte e se são indispensáveis à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

Com efeito, a comprovação da despesa é indispensável para admissibilidade da respectiva dedução, conforme legislação antes transcrita.

(destaques acrescidos)

A autoridade fundamentou a glosa dos valores informados a título de livro caixa tão somente no fato de o contribuinte ter declarado apenas rendimentos recebidos de pessoa jurídica com vínculo empregatício.

Em sua impugnação, o contribuinte alegou se tratar de rendimentos resultantes do trabalho autônomo e, portanto, sem vínculo empregatício, no exercício da atividade de advogado. Essa alegação foi acatada na decisão recorrida, conforme trecho destacado acima.

Conforme dispositivos citados na autuação e na decisão recorrida, existe a previsão para a dedução de despesas escrituradas em Livro Caixa quando do auferimento de rendimentos resultantes do trabalho sem vínculo empregatício.

Não consta dos autos que o contribuinte tenha sido intimado para apresentar documentação comprobatória das receitas e despesas escrituradas em Livro Caixa e nem foi a falta de comprovação das despesas que motivou a glosa, como se depreende dos trechos acima reproduzidos da autuação e do resultado da SRL.

Dessa feita, é de se dar razão ao recorrente quando se insurge contra a fundamentação utilizada pelo colegiado de primeira instância para justificar a manutenção da exigência. A decisão recorrida decidiu por manter a autuação pela falta de comprovação das despesas, mas o contribuinte não foi instado a fazer essa prova nesses autos (apresentação do livro-caixa). Trata-se de razão não levantada na autuação, inovação na fundamentação, não tendo sido propiciado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Assim, deve ser cancelada a glosa da dedução de despesas com livro-caixa.

Conclusão

Pelo exposto, voto por rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, em dar provimento ao recurso voluntário

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez